



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10909.000214/95-41
Recurso nº : 114.769
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1991 a 1993
Recorrente : TONI ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº : 108-05.358
Recurso da Fazenda Nacional
RP/108-0.196

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - O prazo estabelecido no artigo 7º, I, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, refere-se à exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, e não à conclusão da ação fiscal. Não é nulo o auto lavrado na repartição fiscal. A clara e correta descrição dos fatos caracterizadores da infração é requisito indispensável do auto. Sanada deficiência nesse sentido, com a realização de novo relatório das infrações e reabertura do prazo de impugnação, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e nulidade da peça.

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS: Improcede a glosa de custos quando motivada pela ocorrência de erro no preenchimento do campo indicador do remetente em nota fiscal de entrada de aquisição de veículo, no qual constou o nome da própria empresa, não bastando como elemento de prova da infração a falta de apresentação da declaração de rendimentos pela pessoa física vendedora do veículo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO - A apuração da diferença de correção monetária entre os índices IPC e BTNF foi autorizada pela Lei nº 8.200/91, aplicando-se na atualização de todas as contas sujeitas a tal sistemática, inclusive no cálculo das depreciações.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA – Aos autos decorrentes aplica-se o decidido no principal, quando não se encontra qualquer questão nova de fato ou de direito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por TONI ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo nº : 10909.000214/95-41
Acórdão nº : 108-05.358

ACORDAM ao Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Tânia Koetz Moreira (Relatora), José Antônio Minatel e Manoel Antônio Gadelha Dias, que proviam parcialmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Lósso Filho



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 10909.000214/95-41
Acórdão nº : 108-05.358

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão prolatada pela DRJ/Florianópolis, a pessoa jurídica TONI ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Trata-se das exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 83/85), ao Imposto de Renda na Fonte (fls. 86/993) e à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 94/98), formalizadas por ter o Fisco constatado a ocorrência das seguintes infrações, no períodos-base de 1991, no 1º e 2º semestre de 1992 e no mês de maio de 1993:

1. Custos indevidos, por ter contabilizado como custos o valor de duas notas fiscais de entrada, tendo como remetente da mercadoria ela própria, no montante de:

- dez/92 35.000.000,00
- maio/93 90.000.000,00

Enquadramento legal – artigos 157 e § 1º, 158, 182, 183, inciso I, 192 c/c 197 e 387, inciso I, todos do RIR/80, e artigos 3º e 25 da Lei nº 8.541/92.

2. Custos, despesas e encargos não necessários, por ter aproveitado encargos de depreciação referentes à diferença entre IPC/BTNF ocorrida no ano de 1990, no montante de:

- período-base 1991 8.065.077,54
- 1º sem/92 23.276.157,70
- 2º sem/92 90.965.484,40

Enquadramento legal – artigo 4º da Lei nº 8.200/91 e artigo 39 do Decreto nº 332/91.

Sobre essas quantias foram exigidas as seguintes exações, além do

IRPJ:



Processo nº : 10909.000214/95-41
Acórdão nº : 108-05.358

- Imposto de Renda na Fonte sobre glosa de custos indevidos, no 2º semestre/92, à alíquota de 25%, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;
- Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido sobre encargos de depreciação apropriados indevidamente, no período-base 1991 e nos 1º e 2º semestres de 1992, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88;
- Imposto de Renda na Fonte sobre glosa de custos indevidos, no mês de maio de 1993, com base no artigo 44 da Lei nº 8.541/92;
- Contribuição Social sobre o Lucro, sobre todos os valores glosados, com base no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

Em tempestiva impugnação, a interessada levanta a preliminar de nulidade processual, porque: a) foi ultrapassado o prazo fixado para a fiscalização; b) o auto foi lavrado fora do local de verificação da falta; c) o auto contém descrição imprecisa do fato. Por isso, propugna a nulidade do lançamento, por vício de forma. No mérito, diz que os valores contabilizados como custo referem-se à aquisição de veículos de terceiros, registrados equivocadamente em seu nome nas notas fiscais nº 637 e 638. Quanto à diferença dos índices IPC/BTNF nos encargos de depreciação, alega que não está fartamente comprovada, dificultando-lhe a defesa.

A autoridade julgadora houve por bem baixar o processo em diligência, para apurar as operações a que se referem as notas fiscais aludidas na defesa e para que fossem detalhadas as razões de acusação referentes à diferença IPC/BTNF. Determinou ainda que, após, se reabrisse o prazo para impugnação.

Relatório da diligência às fls. 124/125. Não foi apresentada nova impugnação.



Processo nº : 10909.000214/95-41
Acórdão nº : 108-05.358

Decisão às fls. 129/142, rejeitando as preliminares e, no mérito, mantendo o lançamento. Reduzida a multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, em vista da edição da Lei nº 9.430/96. Cancelada a exigência do Imposto de Renda na Fonte fulcrado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Ciência da decisão em 21/02/97. Recurso protocolizado em 25 de março seguinte.

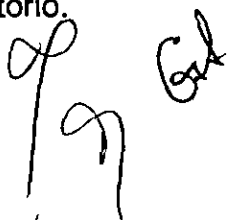
A peça recursal inicia ratificando em todos os seus termos e por seus bastantes fundamentos as alegações contidas na impugnação. Em sucinto texto, fala novamente da nulidade do processo por vício formal e diz que estão fartamente comprovados os custos glosados, referentes às notas fiscais nº 637 e 638.

Também sucintas as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 152.

Constatado que a decisão recorrida fora assinada pelo Responsável pelo Expediente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, esta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mediante a Resolução nº 108-0.104, converteu o julgamento do recurso em diligência, para que fosse esclarecido de quais atribuições estava investido o servidor signatário da referida decisão, juntando, se existente, a respectiva portaria de delegação de competência.

A informação solicitada veio às fls. 158, onde o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis esclarece que referido servidor estava investido na função de responsável pelo expediente pela Portaria nº 648, de 27/10/94. A Portaria nº 1, de 04/02/98, DOU de 11 do mesmo mês, juntada por cópia às fls. 159, convalida os atos pelo mesmo praticados, relativos ao artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, nos períodos de 18/01/96 a 16/02/96 e de 02/01/97 a 31/01/97.

Este o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'Gad'.

Processo nº : 10909.000214/95-41
Acórdão nº : 108-05.358

VOTO VENCIDO

Conselheira: Tânia Koetz Moreira, Relatora

A Portaria do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC nº 1, de 04/02/98, juntada por cópia às fls. 159 dos autos, expedida em vista das normas legais que regem a delegação de competência na administração pública, conferiu legitimidade ao ato praticado pelo servidor signatário da Decisão nº 0081/97, de fls. 129/142, objeto do presente recurso. Dirimida pois a dúvida que motivara a diligência.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, há que se apreciar a alegação de nulidade do processo. As alegações da Recorrente, neste passo, são de que: a) entre o início do procedimento fiscal e a lavratura do auto de infração transcorreram mais de 60 dias, contrariando o disposto no artigo 7º, inciso I e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72; b) o auto foi lavrado na sede da repartição fiscal e não no estabelecimento fiscalizado, contrariando o disposto no artigo 10 do mesmo Decreto; c) a descrição dos fatos foi feita de maneira sumária, limitando-se a remeter à “folha de continuação anexa”.

Rejeito de plano a preliminar. Primeiro, porque o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 refere-se tão-somente ao prazo excludente da espontaneidade do sujeito passivo, não se referindo nem estabelecendo limite de tempo para a conclusão da ação fiscal. Segundo, porque o “local de verificação da falta” a que alude o artigo 10 do texto legal citado não é necessariamente o “local onde a falta foi praticada”. É reiterada a jurisprudência deste Conselho no sentido de que não é nulo o auto de infração lavrado



Processo nº : 10909.000214/95-41
Acórdão nº : 108-05.358

em sede de Unidade da Receita Federal, se esta dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração. Terceiro, porque as assim chamadas "folhas de continuação" do auto de infração dele fazem parte e delas tem ciência o autuado. Tanto teve ciência, que apresentou impugnação contestando o mérito da autuação, ao menos em sua primeira parte. Na segunda parte (diferenças entre índices IPC/BTNF), foi realizada diligência e redigida nova descrição detalhada dos fatos e valores envolvidos, com reabertura de prazo de defesa, saneando-se por completo eventual omissão.

No mérito, dois assuntos a serem analisados.

1. Glosa de custos indevidos

Foram glosadas as quantias de Cr\$ 35.000.000,00 (em dez/92) e de Cr\$ 90.000.000,00 (maio/93), referentes às notas fiscais de entrada nº 637 e 638 (fls. 03 e 14), nas quais consta como remetente das mercadorias a própria empresa. Alega a Recorrente que os dois veículos referidos nas notas fiscais de entrada foram adquiridos de terceiros, tendo havido equívoco na emissão daqueles documentos. Para comprová-lo, junta às fls. 115 cópia de correspondência - ao que parece emitida por ela própria, pois que não é assinada e nela aparece seu timbre - informando nome e CPF das pessoas de quem os veículos teriam sido adquiridos.

No relatório da diligência levada a cabo (fls. 124/125) o autuante informa, em relação às pessoas mencionadas, que a primeira não apresentou declaração naquele ano nem foi localizada pela fiscalização, e que a segunda apresentou declaração na qual não consta qualquer alienação de veículo. Tal informação não é contestada pela Recorrente.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve conservar em boa ordem, além dos livros a que se obriga por esse regime, os documentos que comprovem a veracidade dos registros neles efetuados. Não o



Processo nº : 10909.000214/95-41
Acórdão nº : 108-05.358

fazendo, como no presente caso, em que foram levados a custos valores relativos a compras cuja efetividade não é comprovada, justifica-se a respectiva glosa.

2. Glosa de encargos de depreciação referentes à diferença IPC/BTNF, apropriados no período-base de 1991 e nos 1º e 2º semestres de 1992.

Mesmo após saneamento do procedimento fiscal, com nova ciência à contribuinte, nada é alegado quanto a essa parte. Entretanto, pelo balanço patrimonial acostado às fls. 76/77, constata-se que a empresa apropriou a correção monetária decorrente daquela diferença em todas suas contas. Por isso, há que se considerar seus efeitos também no que tange aos encargos de depreciação.

Muito já se discorreu sobre a questão da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base encerrado em 31.12.90. Primeiro, pelo índice a ser utilizado: BTNF ou IPC. Depois, pela edição da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91 os quais, reconhecendo o IPC como fator adequado de reajuste, pretenderam postergar os efeitos de sua aplicação para o ano de 1993.

Na verdade, a Lei nº 8.200/91 definiu o assunto, pois implicou a confirmação de que no ano de 1990 a pessoa jurídica tinha o direito de atualizar suas demonstrações financeiras com base na variação do IPC. A pretensão de postergação do reconhecimento de seus efeitos tem o vício intolerável da retroatividade, uma vez que alcançaria situação já passada.

Inúmeros julgados deste Conselho convalidam tal entendimento.
Transcrevo a título exemplificativo:

Acórdão nº 101-87.859:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, em vez do BTNF, e deixou de definir como infração ao artigo 10 da Lei nº 7.799/89."



Processo nº : 10909.000214/95-41
Acórdão nº : 108-05.358

Acórdão nº 108-01123:

*“CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:
O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações.”*

Nesta parte, é de se reformar a decisão recorrida.

Passa-se às exigências decorrentes ainda em litígio.

Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, fundamentado no art. 35 da Lei nº 7.713/88

O ILL foi exigido sobre as parcelas referidas no item 2 acima, ou seja, sobre os encargos de depreciação glosados porque decorrentes da apropriação da diferença IPC/BTNF. Cancelando-se a exigência principal, nessa parte, igual sorte cabe a seu reflexo.

Imposto de Renda na Fonte sobre glosa de custos indevidos, fundamentado no artigo 44 da Lei nº 8.541/92

Trata-se de imposto exigido sobre a parcela de custo apropriada no mês de maio/93, no montante de Cr\$ 90.000.000,00, cuja veracidade a autuada não logrou comprovar.

Mantida a glosa, mantém-se igualmente a exigência decorrente.

Contribuição Social sobre o Lucro



Processo nº : 10909.000214/95-41
Acórdão nº : 108-05.358

Ajusta-se ao decidido no auto do Imposto de Renda, excluindo de sua base as quantias referentes aos encargos de depreciação cuja dedutibilidade se acatou.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento fiscal e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, tanto no auto principal como nos decorrentes, excluir a tributação sobre as parcelas dos encargos de depreciação referentes à diferença entre os índices IPC e BTNF.

Sala de Sessões (DF), em 23 de setembro de 1998


TANIA KOETZ MOREIRA



Processo nº : 10909.000214/95-41
Acórdão nº : 108-05.358

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO – Relator Designado.

Em que pese o merecido respeito a que faz jus a ilustre relatora, peço vênia para dela discordar quanto a glosa de custo efetuada pela fiscalização, item 01 do auto de infração de fls. 84/85.

A fundamentação da glosa de custos está assim descrita no auto de infração, fls. 84: "A empresa contabilizou como custo, indevidamente, nota fiscal de entrada, tendo como remetente da mercadoria, ela própria.". Foram juntados aos autos os documentos de fls. 04/23 para provar a contabilização como custo dos valores de Cr\$35.000.000,00 e Cr\$90.000.000,00, correspondentes às notas fiscais nº 0637 e 0638.

Em suas razões de defesa a autuada alega ter havido erro no preenchimento do campo remetente das referidas notas fiscais de entrada, informando os dados pessoais e endereço dos vendedores dos bens, que ali deveria ter constado, doc. de fls. 115.

Após a realização da diligência solicitada pelo julgador singular, opina o fiscal autuante, às fls. 124/125, pela manutenção da exigência, tendo em vista que as pessoas físicas indicadas pela autuada como vendedoras das motos, não declararam a venda das mesmas em suas DIRPF.

Vejo que não pode prosperar esta glosa de custo pelo fato de constar da nota fiscal de entrada o nome do remetente como sendo a própria empresa.



Processo nº : 10909.000214/95-41
Acórdão nº : 108-05.358

O que o Fisco detectou foi um indício de ocorrência de infração à legislação tributária, que precisaria ser aprofundado por outros elementos de prova, para aí sim se concluir pelo lançamento da irregularidade.

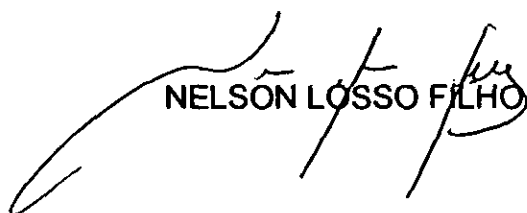
Como consta dos documentos de fls. 04/15, a contribuinte registrou as notas fiscais no Registro de Entradas de Mercadorias, creditando-se do ICMS, como também lançou estas compras em sua escrituração comercial, Livro Diário.

As mercadorias adquiridas correspondem a motocicletas, perfeitamente identificadas nos referidos documentos fiscais. Caberia ao fisco caracterizar a inexistência da operação de compra, utilizando até os próprios dados constantes dos controles internos, estoques e vendas da empresa.

Mais ainda, ao efetuar a diligência fiscal, de posse dos nomes e endereços dos adquirentes, deveria o fisco diligenciar junto a estes para obter provas que descaracterizassem a alegação da pessoa jurídica. A simples informação constante do termo de diligência de fls.124/125, de que um dos vendedores não apresenta declaração de rendimentos e que na do outro não foi encontrada qualquer alienação de moto, não é bastante para esboroar a alegação apresentada pela recorrente da existência de erro de preenchimento dos dados de seu documentário fiscal, não podendo ser admitida a glosa de custo efetuada pela fiscalização, por falta de prova da infração cometida.

Pelos fundamentos expostos voto no sentido de DAR provimento ao recurso de fls.149/150.

Sala de Sessões (DF), em 23 de setembro de 1998


NELSON LOSSÓ FILHO

